Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1602/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14051/2017/001
PROTOCOLO	: 2030830
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE PREJUÍZO – NÃO PROVIMENTO.

1. A responsabilização pelo atraso na remessa de documentos a este Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. Embora o recorrente tenha cumprido com a obrigação de enviar os relatórios na forma determinada pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, o atraso na remessa dos documentos autoriza a aplicação da multa.

3. Não provimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal à época, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC00 – 1802/2019**, proferido no **TC/14051/2017**, fls. 23/25.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o Acórdão AC00 – 1802/2019, proferido no TC/14051/2017 - fls. 23/25, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal à época dos fatos, responsável pelo não encaminhamento dos balancetes mensais do exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 3/8), pleiteando a modificação do referido acórdão.

A DFCGG e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 10426/2021, fls. 13/15 e PAR - 2ª PRC - 778/2022, fls. 17/20).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 – 1802/2019 (TC/14051/2017, fls. 23/25), os argumentos do presente recurso ordinário (fls. 2/8), a ANA - DFCGG/CCM - 10426/2021 (fls. 13/15) e o PAR - 2ª PRC - 778/2022 (fls. 17/20), passo ao mérito.

O Acórdão AC00 – 1802/2019 deliberou pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de remessa dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Paranaíba, referentes ao exercício de 2017.

Inconformado com os termos da decisão, o recorrente apresentou as seguintes justificativas:

- Não houve culpa ou dolo, apenas um lapso no momento do envio dos documentos ao Tribunal, no entanto, cumpre destacar que todos os balancetes foram encaminhados;
- Deve ser levada em conta a grande demanda de procedimentos e processos no Município, além da dificuldade de encaminhamento de documentos, tendo em vista a internet de baixa qualidade e a complexidade de acesso aos meios eletrônicos;
- Desproporcionalidade da multa aplicada, e;
- Ausência de má-fé.

Acolho o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, no sentido de

que, mesmo com o envio das informações ao SICOM, ficou caracterizada a intempestividade na remessa dos balancetes de 2017. A responsabilização pelo atraso na remessa de documentos a este Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Muito embora o recorrente tenha cumprido com a obrigação de enviar os relatórios na forma determinada pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, o atraso na remessa dos documentos autoriza a aplicação da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. O fato de ter apresentado os balancetes não sana a intempestividade.

Portanto, considerando os argumentos apresentados pelo recorrente e a documentação que acompanha os autos, acolho a manifestação das equipes técnicas, no sentido de que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas já é suficiente para que tal penalidade seja imposta

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal à época, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC00 – 1802/2019, proferido no TC/14051/2017, fls. 23/25;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Iran Coelho das Neves.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/ARP/dssm